



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º: 0002281-80.2017.8.14.0061

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: TUCURUI/PA (VARA CRIMINAL)

APELANTE: JIRLAN AMARAL PINTO.

ADVOGADO: DR. AMÉRICO LEAL (OAB-1.590)

ADVOGADO: DR. SAMIO SARRAFF (OAB/PA 24.782)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cediço que o Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre a posse irregular de arma de fogo e munição, ao tipificar a conduta do art. 12, considerou a simples posse de munição como conduta penalmente relevante, independente de estar desacompanhada de arma de fogo, não merecendo prosperar o pleito absolutório.

2. Restou evidenciado, in casu, que a conduta praticada pelo apelante traduz-se em crime de mera conduta ou perigo abstrato, ou seja, mesmo que a munição esteja desacompanhada da sua respectiva arma de fogo, o delito estará perfeitamente configurado, pois que tal conduta viola o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, não sendo cabível aplicar-se ao caso, o Princípio da Insignificância, conforme entendimento pacífico de nossa Corte Superior de Justiça. (precedentes).

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento,



nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de janeiro de 2019.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 22 de janeiro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor do Réu, Jirlan Amaral Pinto, contra a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-Pa, que julgando procedente a denúncia, condenou o acusado pela prática dos crimes previstos no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003 e art.28 da Lei n.º 11.343/2006.

Relata a exordial de fl. 02/04, que no dia 10 de fevereiro de 2017, no Bairro da Jaqueira, durante o cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão, a Polícia descobriu que o denunciado mantinha sob sua guarda 02 (duas) munições de calibre .38, encontradas no interior de sua residência, e 08 (oito) papелotes de droga entorpecente, conhecida como cocaína. (...). Perante a autoridade policial, o denunciado afirmou ser o dono das munições e da droga.

Em sentença de fls. 132/136, o Magistrado de 1º Grau, no que tange a dosimetria da pena do crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06, submeteu o réu a prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 28, §§ 3º e 5º, da Lei n. 11.343/06, em entidade a ser indicada em audiência admonitória, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Com relação a prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, foi imposta a pena 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, a qual restou substituída por pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, conforme dispõe o artigo 44, §2º, 2ª parte, na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, cujos parâmetros serão estipulados em audiência admonitória a ser designada oportunamente.

Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação (fl. 137), pleiteando em suas razões (fls. 163/167), pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, no sentido de absolvê-lo da



acusação do crime do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (posse de munição). Argumenta o apelante, tratar-se de hipótese de atipicidade material pela falta de potencialidade lesiva da suposta conduta, visto que a simples posse de munição não acarreta resultado jurídico, sendo ineficaz para lesionar a objetividade jurídica tutelada pelos dispositivos da Lei n.º 10.826/2003, sustentando, ainda, a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, sob o fundamento de que não fora apreendida arma de fogo, apenas munição. Em contrarrazões, o Órgão Ministerial se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da sentença guerreada, em todos os seus termos. (fls. 172/177).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 180/184).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pugna o apelante pela reforma da sentença de 1º grau, a fim de ser absolvido, sustentando a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, bem como, a atipicidade da conduta, eis que foi flagrado guardando no interior de sua residência 02(duas) munições de calibre 380, conduta que assevera ser incapaz de afetar o bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Todavia, entendo que não assiste razão ao apelante.

O Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre a posse de arma de fogo e munição, ao tipificar a conduta do art. 12, considerou a simples posse de munição como conduta penalmente relevante, independente de estar desacompanhada de arma de fogo.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desta forma, não obstante a defesa insistir nos argumentos absolutórios lançados na inicial, verifico que os mesmos se encontram devidamente repelidos pela r. sentença, a qual, face ao amplo conjunto probatório, corroborado pela confissão



do réu e demais provas articuladas, condenou o apelante pela prática do crime disposto no art. 12, da Lei 10.826/2003, reconhecendo a ocorrência do delito de posse ilegal de munição, não merecendo prosperar a tese de se tratar de conduta ineficaz para lesionar a objetividade jurídica tutelada pelos dispositivos da Lei n.º 10.826/2003, sendo também incabível, ao caso concreto, a aplicação do Princípio da Insignificância.

Ora, a teor do citado dispositivo, configura-se o crime de posse irregular quando o agente mantém sob sua guarda munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, tornando-se irrelevante, o fato de não ter sido apreendida qualquer arma de fogo apta a efetuar disparos.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a conduta praticada pelo apelante traduz-se em crime de perigo abstrato, ou seja, mesmo que a munição esteja desacompanhada da sua respectiva arma de fogo, o delito estará perfeitamente configurado, pois que tal conduta viola o bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal previsto na Lei 10.826/2003, (fl. 175), não sendo cabível aplicar-se ao caso, o Princípio da Insignificância, conforme entendimento pacífico de nossa Corte Superior de Justiça.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. LEI Nº 10.826/2003. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1746733/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018). (g/n).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE 13 (TREZE) MUNIÇÕES RELATIVA A ARMA DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA



DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTADORA, DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito e incabível a aplicação do princípio da insignificância. (...)

(RHC 79.787/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Por fim, como bem asseverou o representante do parquet, à fl. 174, cumpre mencionar que, conforme laudo pericial juntado aos autos à fl. 62, foi devidamente atestada a potencialidade lesiva das referidas munições de arma de fogo que foram encontradas no interior da residência do recorrente, (...).

Assim, constatado que a conduta do apelante se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, mister a manutenção da condenação, razão pela qual acompanhando parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a r. sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 22 de janeiro de 2019.

Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora